



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Parecer

Projeto de Lei n.º 1088/XIII/4.^a (BE) *Cria e regula a carreira de Técnico Auxiliar de Saúde*

Autora: Deputada

Joana Barata Lopes
(PSD)

ÍNDICE

1. NOTA INTRODUTÓRIA

2. CONSIDERANDOS

- a) Do Projeto de Lei
- b) Enquadramento legal nacional e enquadramento internacional
- c) Antecedentes parlamentares e iniciativas pendentes sobre a mesma matéria
- d) Contributos e consultas
- e) Avaliação prévia de impacto

3. OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

4. CONCLUSÕES

1. NOTA INTRODUTÓRIA

O Bloco de Esquerda (BE) apresentou um Projeto de Lei que propõe a criação e regulação da profissão de Técnico Auxiliar de Saúde, estabelecendo o regime legal da carreira especial de Técnico Auxiliar de Saúde e os requisitos de habilitação profissional.

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 1088/XIII/4.ª é subscrito por 19 Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na Constituição da República Portuguesa e no Regimento da Assembleia da República.

O presente Projeto de Lei deu entrada a 28 de janeiro de 2019 e foi admitido a 30 de janeiro, tendo baixado nesse dia à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª). A sua discussão em sessão plenária está agendada para o próximo dia 15 de março.

A presente iniciativa foi colocada em apreciação pública por 30 dias, de 12 de fevereiro a 14 de março de 2019.

Cumprindo o disposto no Regimento da Assembleia da República, toma a forma de Projeto de Lei, apresenta-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, sendo precedida de uma breve exposição de motivos.

De igual modo, observa os limites à admissão de iniciativas impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, pois não parece infringir a Constituição ou os

Comissão de Trabalho e Segurança Social

princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Apesar de parecer envolver encargos orçamentais, o que contende com a designada “lei travão”, dispõe o seu artigo 15.º que a entrada em vigor acontecerá com a publicação do Orçamento do Estado subsequente, afastando desde logo este impedimento constitucional e regimental.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, designada lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e posteriormente, aquando da redação final.

Conforme ressalva a Nota Técnica que acompanha o projeto de lei em análise, relativamente ao seu âmbito:

A presente iniciativa tem como objeto estabelecer o regime legal da carreira especial de técnico auxiliar de saúde e estabelecer os requisitos para o seu exercício, prevendo, inclusivamente o reposicionamento remuneratório através da aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

A este propósito, cumpre referir que este projeto de lei, conforme se dispõe no n.º 2 do seu artigo 2.º, pretende abranger um amplo universo de destinatários, independentemente do tipo de vínculo laboral e do regime de contrato de trabalho, que exerçam funções em entidades públicas, entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, centros de dia e lares de idosos, com natureza pública ou privada.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Todavia, apesar do âmbito alargado de destinatários, apenas se prevê, no seu artigo 14.º, o reposicionamento remuneratório para os trabalhadores sujeitos à aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, bem como se faz depender, no seu artigo 10.º, o recrutamento para as funções de portaria governamental a publicar posteriormente, ou seja, medidas destinadas apenas aos trabalhadores que exercem ou venham a exercer funções públicas.

Relativamente ao título, ressalva-se a recomendação constante na Nota Técnica que sugere que, em sede de especialidade, se adote a seguinte alteração:

“Criação e regulamentação da carreira de Técnico Auxiliar de Saúde.”

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª Série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Quando à entrada em vigor, a iniciativa dispõe, no seu artigo 15.º, que a sua vigência se inicia com a publicação do Orçamento do Estado subsequente (conforme já foi referido anteriormente), respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei supramencionada, que determina que «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo em caso algum o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.»

Regulamentação

O projeto de lei em análise não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, com exceção do facto de, no artigo 10.º, fazer depender o recrutamento para estes postos de trabalho de portaria do membro do Governo responsável pela área, a publicar no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

2. CONSIDERANDOS

a) Do Projeto de Lei

Nos termos da exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 1088/XIII/4.ª, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) estabelece que se propõe “valorizar e dignificar” os mais de 25 mil Assistentes Operacionais a trabalhar no Serviço Nacional de Saúde, criando e regulamentando a carreira de Técnico Auxiliar de Saúde.

Segundo os proponentes, “estes profissionais não são devidamente reconhecidos ou dignificados, não tendo sequer uma carreira que reconheça a especificidade dos seus conteúdos funcionais na área da saúde e dos serviços de saúde” e relembram que as funções destes profissionais “correspondem às que eram desempenhadas por Auxiliares de Ação Médica, categoria profissional que no SNS foi extinta pela Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro.”

Assinalam que estes trabalhadores representam “20% do pessoal que desempenha funções no Serviço Nacional de Saúde, sendo a terceira força produtiva nos hospitais e centros de saúde” e sublinham que a “esmagadora maioria dos profissionais que atualmente trabalham no SNS sob o desígnio de Assistentes Operacionais são profissionais de saúde, pelo que é preciso que estejam inseridos numa carreira onde é reconhecida a sua diferenciação.”

Consideram que a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas) configurou um “grave erro ao omitir a então categoria profissional de Auxiliar de Ação Médica”, acrescentando que,



Comissão de Trabalho e Segurança Social

além disso, “eliminou ainda qualquer possibilidade de progressão de carreira, o que, na prática, é um desincentivo à captação e fixação destes profissionais para o Serviço Nacional de Saúde, problema que se coloca frequentemente no dia a dia de hospitais e centros de saúde.”

Classificam de paradoxal o facto da profissão de Técnico Auxiliar de Saúde estar reconhecida no Catálogo Nacional de Profissões e que existam cursos de formação de TAS reconhecidos por organismos estatais, mas que esta profissão não seja reconhecida pelo Estado no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

Do articulado da iniciativa resultam os princípios gerais respeitantes ao exercício profissional dos Técnicos Auxiliares de Saúde, reconhecendo e regulamentando esta profissão, e propondo que seja exigido o nível 4 de formação em técnico auxiliar de saúde com referencial homologado pela Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional e título profissional emitido pela entidade competente.

Propõe, ainda, que possam ingressar nesta carreira os candidatos que, possuindo o nível 3 de qualificação, tenham obtido formação específica e com referencial reconhecido em técnico auxiliar de saúde.

Relativamente à carreira especial de Técnico Auxiliar de Saúde, o projeto de lei apresentado propõe que esta se estruture nas categorias de Técnico Auxiliar de Saúde e de Técnico Auxiliar de Saúde Principal, estabelecendo as condições inerentes à categoria.

A iniciativa dispõe ainda relativamente ao reposicionamento remuneratório na transição para a carreira especial de Técnico Auxiliar de Saúde.

a) Enquadramento legal nacional e enquadramento internacional

O enquadramento legal nacional e o enquadramento internacional encontram-se disponíveis na Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 1088/XIII/4.^a, elaborada pelos serviços da Assembleia da República.

b) Antecedentes parlamentares e iniciativas pendentes sobre a mesma matéria

Da pesquisa efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar relativa a iniciativas sobre a mesma matéria, dá-se nota do Projeto de Lei n.º 1073/XIII/4.^a (PAN) - «Regulamenta a profissão de Técnico Auxiliar de Saúde», já discutido na generalidade na sessão plenária de 31 de janeiro e que deu entrada no Parlamento a 15 de janeiro de 2019.

O PAN solicitou a sua baixa à Comissão de Saúde, sem votação, por 60 dias, tendo sido remetido por esta Comissão à Comissão de Trabalho e Segurança Social.

Não se encontrou qualquer outra iniciativa já concluída ou pendente relacionada com a regulamentação da profissão de técnico auxiliar de saúde ou com a definição dos princípios gerais do seu exercício.

No que concerne a petições, foi discutida na sessão plenária de dia 31 de janeiro a Petição n.º 468/XIII/3.^a, da iniciativa de João José Roque Batista Fael e outros, num total de 4658 assinaturas, que «Solicitam a Regulamentação da Carreira de Técnico Auxiliar de Saúde», e que deu entrada no Parlamento a 7 de fevereiro de 2018, tendo corrido os seus termos na Comissão de Saúde.

c) Contributos e consultas

Foi promovida a apreciação pública, pelo período de 30 dias, como referido anteriormente.

Obtiveram-se os contributos de:

- Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais
- João José Roque Batista Fael
- Paulo Carlos Alves de Carvalho

Importa ainda referir que o Sindicato Independente dos Técnicos Auxiliares de Saúde (SITAS) dirigiu uma exposição a esta Comissão a 23 de janeiro deste ano, manifestando a sua disponibilidade para prestar todos os contributos e eventuais esclarecimentos necessários à tramitação deste processo legislativo. Deverá ainda registar-se que este mesmo Sindicato já havia remetido ao Parlamento, no âmbito da já mencionada Petição n.º 468/XIII/3ª, um documento intitulado “Proposta de Projeto-Lei para regulamentação da profissão de Técnico Auxiliar de Saúde”, bem como um outro, denominado “Referenciais de Formação sobre a atividade de Técnico Auxiliar de Saúde”, e que consiste num perfil profissional do Técnico Auxiliar de Saúde traçado pela Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional - IP, e publicado no Boletim do Trabalho do Emprego (BTE) nº 32 de 29 de agosto de 2010 com entrada em vigor a 29 de agosto de 2010, e com o referido referencial de formação em anexo.

d) Avaliação prévia de impacto

Na avaliação sobre impacto de género, importa referir que o proponente desta iniciativa juntou a respetiva ficha de avaliação de impacto de género (AIG), que se anexa.

3. OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A Deputada autora do presente Parecer reserva a sua opinião, nesta sede, relembrando que se trata de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

4. CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social conclui que o Projeto de Lei n.º 1088/XIII/4.ª que “cria e regula a carreira de Técnico Auxiliar de Saúde”, apresentado pelo BE, encontra-se em condições constitucionais e regimentais de ser debatido na generalidade no Plenário.

Palácio de S. Bento, 12 de março de 2019.

A Deputada



Joana Barata Lopes

O Presidente da Comissão



Feliciano Barreiras Duarte

Projeto de Lei n.º 1088/XIII/4.ª (BE)

Cria e regula a carreira de técnico auxiliar de saúde

Data de admissão: 30 de janeiro de 2019

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**

Elaborado por: Susana Fazenda e Catarina R. Lopes (DAC), Isabel Pereira (DAPLEN),
Maria Leitão e Nuno Amorim (DILP)

Data: 07 de março 2019

I. Análise da iniciativa

- A iniciativa

A [presente iniciativa](#) vem proceder à definição dos princípios gerais respeitantes ao exercício profissional dos Técnicos Auxiliares de Saúde, reconhecendo e regulamentando esta profissão, e propondo que o nível habilitacional exigido seja o de qualificação 4 com o [Código e Designação de Referencial de Formação 729281 – Técnico/a Auxiliar de Saúde](#) (n.º 1 do artigo 9.º do articulado). Propõe, ainda, que possam ingressar nesta carreira os candidatos que, possuindo o nível 3 de qualificação, tenham obtido formação específica e com referencial reconhecido em técnico auxiliar de saúde (n.º 2 do artigo 9.º do articulado).

Relativamente à carreira especial de TAS, o projeto de lei apresentado propõe que esta se estruture nas categorias de Técnico Auxiliar de Saúde e de Técnico Auxiliar de Saúde Principal (n.º 1 do artigo 5.º do articulado). Para admissão à categoria de técnico auxiliar de saúde principal serão exigidos, cumulativamente, a detenção do título profissional, e um mínimo de 5 anos de experiência efetiva no exercício da profissão ou, na ausência deste tempo, a apresentação de currículo relevante nomeadamente no que concerne a formação em gestão de equipas e de métodos pedagógicos (n.º 3 do artigo 9.º do articulado).

O exercício de funções no âmbito da carreira de técnico auxiliar de saúde exige que a formação em técnico auxiliar de saúde tenha referencial homologado pela [Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional - IP](#), entidade que tem por missão coordenar a execução das políticas de educação e formação profissional de jovens e adultos e assegurar o desenvolvimento e a gestão do sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências (n.º 1 do artigo 9.º do articulado).

Por último, e quanto ao reposicionamento remuneratório propõe-se que na transição para a carreira especial de técnico auxiliar de saúde, os trabalhadores sejam reposicionados nos termos previstos no [artigo 104.º](#) da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#), mantido em vigor pela alínea c) do n.º 1 do [artigo 42.º](#) da [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#) (artigo 14.º do articulado).

- **Enquadramento jurídico nacional**

O [Decreto n.º 109/80, de 20 de outubro](#), criou e definiu as carreiras profissionais do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde. Segundo o respetivo preâmbulo «o apoio geral prestado nos domínios da ação médica, da alimentação, do tratamento de roupas e do aprovisionamento e vigilância é de grande importância para o funcionamento regular e eficiente das diversas unidades de saúde. Dessa forma, há que dignificar as funções do pessoal afeto às tarefas de apoio geral, incentivando a sua preparação técnica.»

Nos termos da alínea a) do artigo 1.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de outubro, «as carreiras profissionais do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde, criadas por este diploma», integram-se na área da ação médica, alimentação, tratamento de roupa; e aprovisionamento e vigilância. Dentro de cada área foram criadas diversas categorias profissionais, categorias estas que foram fixadas no mapa anexo a este diploma. Assim, e de acordo com o mencionado mapa anexo, no setor da ação médica existiam quatro carreiras diferentes: auxiliar de ação médica, ajudante de enfermaria, maqueiro e barbeiro-cabeleireiro.

As funções dos auxiliares de ação médica definidas no n.º 1 do artigo 4.º previam que a estes profissionais dos «setores de internamento, consultas externas, blocos operatórios, serviços de radiologia, laboratórios, farmácias, serviços de esterilização» competia, nomeadamente:

- a) Assegurar o serviço de mensageiro e proceder à limpeza específica dos serviços de ação médica, assim como dos seus acessos;
- b) Preparar e lavar o material dos serviços técnicos;
- c) Proceder ao acompanhamento e transporte de doentes em camas, macas, cadeiras de rodas ou a pé, dentro e fora do hospital;
- d) Assegurar o serviço externo e interno de transporte de medicamentos e produtos de consumo corrente necessários ao funcionamento dos serviços;
- e) Proceder à receção, arrumação e distribuição de roupas lavadas e à recolha de roupas sujas e suas entregas;
- f) Preparar o material para a esterilização;
- g) Preparar refeições ligeiras nos serviços e distribuir dietas (regime geral e dietas terapêuticas);
- h) Assegurar a manutenção das condições de higiene nas copas dos serviços de internamento;
- i) Colaborar na prestação de cuidados de higiene e conforto aos doentes sob orientação do pessoal de enfermagem;
- j) Transportar e distribuir as balas de oxigénio e os materiais esterilizados pelos serviços de ação médica.

Já aos ajudantes de enfermaria cujas funções estavam previstas no n.º 2 do artigo 4.º competia «auxiliar os enfermeiros, executando tarefas que, sendo necessárias à sua função, não requeiram conhecimentos específicos de enfermagem e, nomeadamente:

- a) Colaborar na prestação de cuidados de higiene e conforto aos doentes;
- b) Auxiliar nas tarefas de alimentação;
- c) Providenciar para a manutenção da segurança e da higiene nos locais de trabalho;
- d) Velar pela manutenção do material utilizado nos cuidados de enfermagem.»

Por sua vez, os maqueiros tinham como competência, entre outros, e conforme previsto no n.º 3 do artigo 4.º:

- «a) Proceder ao acompanhamento e transporte de doentes, a pé, de cama, maca ou cadeira, para todos os serviços de internamento, vindos dos serviços de urgência ou consultas externas;

- b) Efetuar o transporte de cadáveres;
- c) Colaborar com os respetivos serviços na realização dos trâmites administrativos relacionados com as suas atividades;
- d) Proceder à limpeza das macas e do seu local de trabalho.»

Cumpra, ainda, mencionar as categorias de auxiliares de alimentação e de apoio e vigilância que integravam, respetivamente, o setor de alimentação e de aprovisionamento e vigilância porque, mais tarde, as suas funções foram, em parte, integradas nas dos técnicos auxiliares de saúde. Os auxiliares de alimentação cujas funções estavam previstas no n.º 7 do artigo 4.º tinham como funções, especialmente:

- «a) Preparar os géneros destinados à confeção;
- b) Executar o empacotamento e acondicionamento da comida confeccionada;
- c) Servir as refeições aos doentes e trabalhadores em refeitórios;
- d) Transportar os alimentos para os serviços e refeitórios;
- e) Proceder à limpeza da sua secção e utensílios.»

Por outro lado, aos auxiliares de apoio e vigilância (n.º 12 do artigo 4.º) competia, designadamente:

- a) O controle de entradas e saídas de pessoas, veículos e mercadorias;
- b) As informações e o acompanhamento dos utentes em todas as áreas;
- c) O serviço de mensageiro e relações com o público;
- d) A receção e expedição da correspondência;
- e) O zelo e segurança dos bens e haveres;
- f) A limpeza de utensílios e instalações e acessos.

Este diploma foi revogado pelo [Decreto n.º 231/92, de 21 de outubro](#), que veio reformular as carreiras profissionais do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde, considerando que «a experiência mostra a necessidade de algumas retificações de estatuto, que adaptem as carreiras de apoio geral na saúde à evolução dos serviços e às renovadas exigências que a intenção programada de melhoria de cuidados postula, mantendo, contudo, a estrutura geral que enformou o Decreto n.º 109/80, a qual continua a revelar-se, globalmente, adequada.

Mostra-se, por outro lado, necessário alargar o âmbito de aplicação deste regime, de forma a abranger os organismos prestadores de cuidados de saúde, de investigação e de ensino dependentes do Ministério da Saúde que tenham pessoal a exercer funções de conteúdo idêntico ao previsto nas correspondentes carreiras profissionais.»

O artigo 2.º do Decreto n.º 231/92, de 21 de outubro, veio prever que as carreiras profissionais do pessoal dos serviços gerais se estruturavam de acordo com as seguintes áreas de atuação: ação médica, alimentação, tratamento de roupa; e aprovisionamento e vigilância. Deste modo, mantinham-se em vigor as mesmas áreas de atuação previstas no diploma anterior. No entanto, as categorias consagradas são em menor número, tendo sido extintas as carreiras de ajudante de enfermaria, maqueiro, cortador, fiel auxiliar de despensa, roupeiro e fiel auxiliar de armazém.

O conteúdo funcional das carreiras e categorias profissionais foi previsto no anexo II a este diploma. Neste define-se, designadamente, o seguinte:

1 - Ao auxiliar de ação médica compete, em especial:

- a) Colaborar, sob supervisão técnica, na prestação de cuidados de higiene e conforto aos doentes;
- b) Proceder ao acompanhamento e transporte de doentes em camas, macas, cadeiras de rodas ou a pé dentro e fora do estabelecimento;
- c) Auxiliar nas tarefas de alimentação no sector respetivo, nomeadamente preparar refeições ligeiras e distribuir dietas, do regime geral e terapêuticas;
- d) Preparar o material para a esterilização;
- e) Ajudar nas tarefas de recolha de material para análise;
- f) Preparar e lavar o material dos serviços técnicos;
- g) Transportar e distribuir as balas de oxigénio e os materiais esterilizados pelos serviços de ação médica;
- h) Velar pela manutenção do material utilizado nos cuidados prestados aos doentes;
- i) Proceder à receção, arrumação e distribuição de roupas lavadas e à recolha de roupas sujas e suas entregas;

- j) Assegurar o serviço externo e interno de transporte de medicamentos e produtos de consumo corrente, necessários ao funcionamento dos serviços;
- l) Assegurar o serviço de mensageiro e proceder à limpeza específica dos respetivos sectores, assim como dos seus acessos;
- m) Colaborar com os respetivos serviços na realização dos trâmites administrativos relacionados com as suas atividades;
- n) Efetuar o transporte de cadáveres;
- o) Proceder à limpeza das macas nos respetivos locais de trabalho;
- p) Assegurar a manutenção das condições de higiene nos respetivos locais de trabalho.

Já as funções do auxiliar de alimentação foram definidas no n.º 4 do anexo II, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Assegurar a receção, o armazenamento e o estado de conservação dos géneros alimentícios;
- b) Preparar os géneros destinados à confeção;
- c) Executar o empacotamento e acondicionamento da comida confeccionada;
- d) Servir as refeições aos doentes e trabalhadores em refeitórios;
- e) Transportar os alimentos para os serviços e refeitórios;
- f) Proceder à limpeza das instalações, equipamentos e utensílios do seu sector.

Por fim, ao auxiliar de apoio e vigilância deve, entre outras funções, e de acordo com o previsto no n.º 7 do anexo II:

- a) Controlar as entradas e saídas de pessoas, veículos e mercadorias;
- b) Informar e acompanhar os utentes em todas as áreas;
- c) Desempenhar a função de mensageiro e atender o público;
- d) Receber e expedir correspondência;
- e) Zelar pelos bens e haveres, procedendo, quando necessário ao seu armazenamento, conservação e distribuição;
- f) Proceder à limpeza de utensílios, instalações e seus acessos.

Posteriormente, a [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#)¹, veio estabelecer os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas. Na sequência do artigo 49.º deste diploma², que definia no n.º 1 como carreiras gerais, as de técnico superior, assistente técnico, e de assistente operacional, e remetia no n.º 2 para o anexo do diploma a sua caracterização em função do número e designação das categorias em que se desdobram, dos conteúdos funcionais, dos graus de complexidade funcional e do número de posições remuneratórias de cada categoria, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho](#). Este diploma identificou e extinguiu as carreiras e categorias cujos trabalhadores integrados ou delas titulares deveriam transitar para as carreiras gerais de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional.

Nesta sequência, o Decreto n.º 231/92, de 21 de outubro, foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho](#)³, «no âmbito do programa de reformas da Administração Pública», dado que «assumem especial relevância os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, constantes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro. Um dos princípios fundamentais subjacentes a essa reforma é o da redução do número de carreiras existentes por forma que apenas se prevejam carreiras especiais nos casos em que as especificidades do conteúdo e dos deveres funcionais, e também a formação ou habilitação de base, claramente o justifiquem, o que exige a análise das carreiras de regime especial e dos corpos especiais até agora existentes no sentido de se concluir ou não pela absoluta necessidade da sua consagração como carreiras especiais. Por outro lado, a atual profusão de carreiras de regime geral, com as mais diversas designações e, em muitos casos, completamente desadequadas face às atuais necessidades da Administração, demonstra bem a necessidade de se proceder ao seu enquadramento nas novas carreiras gerais cujos conteúdos funcionais abrangentes assim o permitem.

¹ Texto consolidado.

² O artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, foi revogado pela [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#), (texto consolidado) que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

³ O Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 49/2008, de 27 de agosto](#), e alterado pela [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), e [Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho](#).

A fusão destas carreiras nas novas carreiras gerais que agora se promove mediante a transição para aquelas carreiras dos trabalhadores integrados nas carreiras ou titulares das categorias identificadas neste diploma não significa, contudo, o desaparecimento das especificidades das profissões existentes e dos postos de trabalho, mas tão só que essas especificidades serão acolhidas na caracterização que deles se fará no mapa de pessoal de cada um dos órgãos ou serviços. Como prevê a lei acima referida, os mapas de pessoal indicarão os postos de trabalho necessários ao desenvolvimento das atividades dos órgãos e serviços. Os postos de trabalho serão caracterizados em função da atribuição, competência ou atividade em cujo exercício se inserem, das carreiras e categorias que lhes correspondem e, quando imprescindível, em função da área de formação académica ou profissional de que o ocupante do posto de trabalho deva ser titular. Assim, a carreira deve passar a ser encarada como um instrumento de integração do trabalhador na dinâmica de gestão de recursos humanos dos órgãos e serviços públicos e de previsão e de salvaguarda do seu percurso profissional, e não como a tradução jurídica da sua atividade profissional.

Este diploma visa, portanto, concretizar a extinção das atuais carreiras de regime geral ou especial, de categorias específicas e de corpos especiais cujos conteúdos funcionais e requisitos habilitacionais permitem o seu enquadramento nas novas carreiras gerais, mediante a transição dos trabalhadores nelas atualmente integrados para essas novas carreiras. Nessa transição, como resulta de outras disposições da lei acima referida, os trabalhadores não terão quaisquer perdas de natureza remuneratória. Com o presente diploma extinguem-se 1716 carreiras e categorias».

Segundo o previsto no [Mapa VI do Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho](#), transitam assim, nomeadamente, para a categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional as seguintes carreiras/categorias dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços de saúde, previstas no Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de outubro: auxiliar de ação médica, auxiliar de alimentação, e auxiliar de apoio e vigilância.

Sobre esta matéria cumpre também mencionar a [Portaria n.º 1041/2010 de 7 de outubro](#)⁴, que criou o curso profissional de Técnico Auxiliar de Saúde (TAS), «visando a saída profissional de técnico auxiliar de saúde», curso que se enquadra na família profissional de tecnologias da saúde e se integra na área de educação e formação de saúde (artigo 1.º). Nos termos do anexo II o «técnico auxiliar de saúde é o profissional que, sob a orientação de profissionais de saúde com formação superior, auxilia na prestação de cuidados de saúde aos utentes, na recolha e transporte de amostras biológicas, na limpeza, higienização e transporte de roupas, materiais e equipamentos, na limpeza e higienização dos espaços e no apoio logístico e administrativo das diferentes unidades e serviços de saúde. As atividades fundamentais a desempenhar por este profissional são:

1 - Auxiliar na prestação de cuidados aos utentes, de acordo com orientações do enfermeiro:

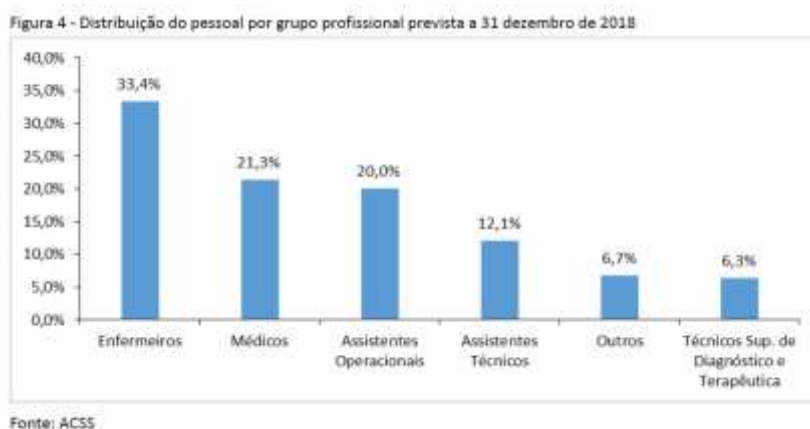
- 1.1 - Ajudar o utente nas necessidades de eliminação e nos cuidados de higiene e conforto de acordo com orientações do enfermeiro;
- 1.2 - Auxiliar o enfermeiro na prestação de cuidados de eliminação, nos cuidados de higiene e conforto ao utente e na realização de tratamentos a feridas e úlceras;
- 1.3 - Auxiliar o enfermeiro na prestação de cuidados ao utente que vai fazer, ou fez, uma intervenção cirúrgica;
- 1.4 - Auxiliar nas tarefas de alimentação e hidratação do utente, nomeadamente na preparação de refeições ligeiras ou suplementos alimentares e no acompanhamento durante as refeições;
- 1.5 - Executar tarefas que exijam uma intervenção imediata e simultânea ao alerta do profissional de saúde;

⁴ A Portaria n.º 1041/2010, de 7 de outubro, veio regulamentar o n.º 5 do artigo 5.º do [Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março](#), que estabeleceu os princípios orientadores da organização e da gestão curricular, bem como da avaliação das aprendizagens, no nível secundário de educação. Este diploma foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 139/201, de 5 de julho](#), (texto consolidado) que aprovou os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos, da avaliação dos conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelos alunos dos ensinos básico e secundário.

- 1.6 - Auxiliar na transferência, posicionamento e transporte do utente, que necessita de ajuda total ou parcial, de acordo com orientações do profissional de saúde.
- 2 - Auxiliar nos cuidados *post-mortem*, de acordo com orientações do profissional de saúde.
- 3 - Assegurar a limpeza, higienização e transporte de roupas, espaços, materiais e equipamentos, sob a orientação de profissional de saúde;
 - 3.1 - Assegurar a recolha, transporte, triagem e acondicionamento de roupa da unidade do utente, de acordo com normas e ou procedimentos definidos;
 - 3.2 - Efetuar a limpeza e higienização das instalações/superfícies da unidade do utente, e de outros espaços específicos, de acordo com normas e ou procedimentos definidos;
 - 3.3 - Efetuar a lavagem e desinfeção de material hoteleiro, material clínico e material de apoio clínico em local próprio, de acordo com normas e ou procedimentos definidos;
 - 3.4 - Assegurar o armazenamento e conservação adequada de material hoteleiro, material de apoio clínico e clínico de acordo com normas e ou procedimentos definidos;
 - 3.5 - Efetuar a lavagem (manual e mecânica) e desinfeção química, em local apropriado, de equipamentos do serviço, de acordo com normas e ou procedimentos definidos;
 - 3.6 - Recolher, lavar e acondicionar os materiais e equipamentos utilizados na lavagem e desinfeção, de acordo com normas e ou procedimentos definidos, para posterior recolha de serviço interna ou externa;
 - 3.7 - Assegurar a recolha, triagem, transporte e acondicionamento de resíduos hospitalares, garantindo o manuseamento e transporte adequado dos mesmos de acordo com procedimentos definidos.
- 4 - Assegurar atividades de apoio ao funcionamento das diferentes unidades e serviços de saúde:
 - 4.1 - Efetuar a manutenção preventiva e reposição de material e equipamentos;

- 4.2 - Efetuar o transporte de informação entre as diferentes unidades e serviços de prestação de cuidados de saúde;
- 4.3 - Encaminhar os contactos telefónicos de acordo com normas e ou procedimentos definidos;
- 4.4 - Encaminhar o utente, familiar e ou cuidador, de acordo com normas e ou procedimentos definidos.
- 5 - Auxiliar o profissional de saúde na recolha de amostras biológicas e transporte para o serviço adequado, de acordo com normas e ou procedimentos definidos».

Segundo a [nota explicativa](#) do Orçamento do Estado para 2019, apresentada pelo Ministério da Saúde, o grupo dos assistentes operacionais representa atualmente 20% do total de trabalhadores, como resulta da leitura do seguinte quadro:



II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Da pesquisa realizada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), apurou-se que deu entrada no Parlamento a 15 de janeiro o [Projeto de Lei n.º 1073/XIII/4.ª \(PAN\)](#) -

Projeto de Lei n.º 1088/XIII/4.ª (BE)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

«Regulamenta a profissão de Técnico Auxiliar de Saúde», já discutido na generalidade na sessão plenária de 31 de janeiro⁵. À parte disso, não se encontrou qualquer outra iniciativa, pendente ou já concluída, que visasse a regulamentação da profissão de técnico auxiliar de saúde, ou a definição dos princípios gerais do seu exercício. Este projeto

Já no que concerne a petições, foi apreciada na sessão plenária do dia 31 de janeiro, conjuntamente com aquele projeto de lei, a [Petição n.º 468/XIII/3.ª](#), da iniciativa de João José Roque Batista Fael e outros, num total de 4658 assinaturas, que «Solicitam a Regulamentação da Carreira de Técnico Auxiliar de Saúde», e que deu entrada no Parlamento a 7 de fevereiro de 2018, tendo corrido os seus termos na Comissão de Saúde.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

O Projeto de Lei n.º 1088/XIII/4.ª (BE) é subscrito por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

⁵ O PAN solicitou a baixa à Comissão de Saúde, sem votação, por 60 dias do Projeto de Lei n.º 1073/XIII/4.ª. A Comissão de Saúde remeteu-o à Comissão de Trabalho e Segurança Social.

A presente iniciativa parece envolver encargos orçamentais, o que contende com o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que “*envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*”, princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de “lei travão.” Todavia, ao fazer coincidir, no artigo 15.º, a sua entrada em vigor com a do Orçamento do Estado subsequente, afasta desde logo este impedimento constitucional e regimental.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 28 de janeiro de 2019. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª) a 30 de janeiro por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária desse mesmo dia, encontrando-se agendada a sua discussão para a sessão plenária do próximo dia 15 de março.

Mais se informa que a presente iniciativa foi colocada em apreciação pública por 30 dias, de 12 de fevereiro a 14 de março de 2019 ([Separata n.º 108 XIII/4 2019-02-12](#)).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

A presente iniciativa tem como objeto estabelecer o regime legal da carreira especial de técnico auxiliar de saúde e estabelecer os requisitos para o seu exercício, prevendo,

inclusivamente o reposicionamento remuneratório através da aplicação da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#).

A este propósito, cumpre referir que este projeto de lei, conforme se dispõe no n.º 2 do seu artigo 2.º, pretende abranger um amplo universo de destinatários, independentemente do tipo de vínculo laboral e do regime de contrato de trabalho, que exerçam funções em entidades públicas, entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, centros de dia e lares de idosos, com natureza pública ou privada.

Todavia, apesar do âmbito alargado de destinatários, apenas se prevê, no seu artigo 14.º, o reposicionamento remuneratório para os trabalhadores sujeitos à aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, bem como se faz depender, no seu artigo 10.º, o recrutamento para as funções de portaria governamental a publicar posteriormente, ou seja, medidas destinadas apenas aos trabalhadores que exercem ou venham a exercer funções públicas.

Relativamente ao título, sugere-se que, em sede de especialidade, se adote a seguinte alteração:

“Criação e regulamentação da carreira de Técnico Auxiliar de Saúde.”

Quanto à entrada em vigor, o projeto de lei em apreço dispõe, no artigo 15.º, que a sua vigência se inicia com a da publicação do Orçamento do Estado subsequente, cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que diz o seguinte: *“Os atos legislativos e outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.”*

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, com exceção do facto de, no artigo 10.º, fazer depender o recrutamento para estes postos de trabalho de portaria do membro do Governo responsável pela área, a publicar no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) dispõe, no seu artigo 53.º, que *a fim de facilitar o acesso às atividades não assalariadas e ao seu exercício, o Parlamento Europeu e o Conselho (...) adotarão diretivas que visem o reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos, bem como a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes ao acesso às atividades não assalariadas e ao seu exercício.*

No entanto, ressalva no n.º 2 do mesmo artigo que *no que diz respeito às profissões médicas, paramédicas e farmacêuticas, a eliminação progressiva de restrições dependerá da coordenação das respetivas condições de exercício nos diversos Estados-Membros.*

Assim, a [Diretiva 2005/36/CE](#), relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais, consolidou o regime do reconhecimento mútuo, estabelecendo um reconhecimento automático de um número limitado de profissões com base em requisitos mínimos de formação harmonizados.

Esta harmonização evoluiu mais rapidamente no setor da saúde, uma vez que a formação e condições de exercício eram pouco variáveis. No entanto, a diversidade dos sistemas jurídicos dos Estados-Membros impediu o pleno reconhecimento mútuo dos diplomas e das qualificações noutras áreas profissionais, tornando-se necessária a criação de um sistema geral de reconhecimento de equivalência dos diplomas válido

para todas as profissões regulamentadas que não sejam objeto de legislação específica da UE.

Assim, tanto o método de harmonização como o de reconhecimento mútuo são utilizados num sistema paralelo. O Estado-Membro de acolhimento não pode recusar o acesso à atividade considerada, se o requerente dispuser de qualificações que permitam esse acesso no país de origem.

Refere ainda a Diretiva de 2005 que, no que diz respeito à primeira prestação de serviços, no caso das profissões regulamentadas com impacto na saúde ou segurança públicas que não beneficiem do reconhecimento automático (...) a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento poderá proceder a uma verificação das qualificações profissionais do prestador de serviços antes da primeira prestação de serviços. Essa verificação prévia só será possível nos casos em que tiver por objetivo evitar danos graves para a saúde ou segurança do recetor do serviço devido à falta de qualificação profissional do prestador de serviços e desde que não vá além do necessário para alcançar esse objetivo.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e França

ESPANHA

Nos termos do artigo 149.1.18.^a da [Constituição Espanhola](#) (CE) as bases gerais do regime jurídico relativo aos estatutos dos funcionários públicos, sejam estes gerais ou especiais, são da competência exclusiva do Estado. Compete às Comunidades Autónomas desenvolver o consagrado nas referidas bases gerais, de acordo com as suas necessidades (149.3 da CE).

Os profissionais de saúde e os restantes grupos de profissionais que prestam os seus serviços nos centros de saúde e hospitais têm, historicamente, uma regulação específica em Espanha. Essa regulação foi sempre identificada com o recurso à expressão «personal estatutário», expressão esta que resulta diretamente da denominação dos três estatutos de pessoal: o *Estatuto de Personal Médico*, o *Estatuto de Personal Sanitario No Facultativo* e o *Estatuto de Personal No Sanitario de tales centros e instituciones*. Estes estatutos, anteriores à Constituição Espanhola, foram revogados pelo *Estatuto Marco del Personal Estatutario de los Servicios de Salud*, aprovado pela [Ley 55/2003, de 16 de diciembre](#). No entanto, as disposições relativas às categorias profissionais e aos respetivos conteúdos funcionais mantiveram-se em vigor, de acordo com o previsto na Sexta Disposição Transitória do referido diploma. Assim, atualmente, as funções das categorias profissionais do «personal estatutário» dos diferentes serviços de saúde constam dos seguintes estatutos:

- *Estatuto Jurídico del Personal Médico de la Seguridad Social*, aprovado pelo [Decreto 3.160/1966, de 23 de diciembre](#);
- *Estatuto de Personal Sanitario No Facultativo de las Instituciones Sanitarias de la Seguridad Social*, aprovado pela [Orden del Ministerio de Trabajo de 26 de abril de 1973](#);
- *Estatuto de Personal No Sanitario al servicio de las Instituciones Sanitarias de la Seguridad Social*, aprovado pela [Orden del Ministerio de Trabajo de 5 de julio de 1971](#).

Cumprе também salientar que o «pessoal estatutário», designadamente o *Personal Sanitario No Facultativo de las Instituciones Sanitarias de la Seguridad Social*, possui uma carreira especial dentro da administração pública, de acordo com o previsto no artigo 1.º da [Ley 55/2003, de 16 de diciembre](#), cujas categorias e funções estão definidos na [Orden del Ministerio de Trabajo de 26 de abril de 1973](#). No caso particular do «auxiliar de enfermería» as suas funções encontram-se previstas nos artigos 74.º a 84.º, com as exceções referidas no artigo 85.º. Assim, nos termos do [artigo 74.º](#) compete aos «auxiliares de enfermería» exercer, em geral, os serviços complementares de assistência que sejam da competência própria do «personal auxiliar sanitario titulado.»

Para o efeito, deverão cumprir as instruções dadas pelo referido pessoal responsável, auxiliando na prestação de cuidados de saúde aos utentes. Da mesma forma, deverão respeitar as outras funções constantes de *Reglamentos de Instituciones Sanitarias* e das *instrucciones propias* de cada Centro, na medida em que não contrariem as disposições do seu Estatuto. Relativamente às funções específicas, o Estatuto elenca, por artigo, as relativas a cada área:

- Artigo 75.º - *Funciones de los Auxiliares de Enfermería en los Servicios de Enfermería;*
- Artigo 76.º - *Funciones de los Auxiliares de Enfermería en los Departamentos de Quirófano y Esterilización;*
- Artigo 77.º - *Funciones de los Auxiliares de Enfermería en los Departamentos de Tología;*
- Artigo 78.º - *Funciones de los Auxiliares de Enfermería en los Departamentos de Radio-Electrología;*
- Artigo 79.º - *Funciones de los Auxiliares de Enfermería en los Departamentos de Laboratorio;*
- Artigo 80.º - *Funciones de los Auxiliares de Enfermería en el Servicio de Admisión;*
- Artigo 81.º - *Funciones de los Auxiliares de Enfermería en el Departamento de Consultas Externas;*
- Artigo 82.º - *Funciones de los Auxiliares de Enfermería en el Servicio de Farmacia;*
- Artigo 83.º - *Funciones de los Auxiliares de Enfermería en la Unidad de Rehabilitación;*
- Artigo 84.º - *Funciones de los Auxiliares de Enfermería en las II.SS. Abiertas (Ambulatorios).*

O artigo 85.º prevê as funções que os «auxiliares de enfermagem» não podem exercer:

- Administração de medicamentos por via não oral;
- Incisões, punções ou qualquer outra técnica diagnóstica ou preventiva;
- Tratamentos curativos não medicamentosos;

- Administração de substâncias medicamentosas ou específicas quando estas impliquem o recurso a técnicas instrumentais ou especiais;
- Ajudar a equipa médica na realização de intervenções cirúrgicas;
- Auxiliar diretamente o médico nas consultas externas;
- Em geral, executar as funções do «personal auxiliar sanitario titulado.»

No âmbito da sua autonomia as Comunidades Autónomas podem ainda estabelecer normas complementares. Deste modo, cumpre mencionar a título de exemplo, a [Ley 2/2007, de 7 de marzo](#), que aprovou o *Estatuto Jurídico del personal Estatutario del Servicio de Salud de Casyilla y León*, diploma que regula os aspetos gerais e básicos das diferentes matérias que formam o regime jurídico do «personal estatutario del Servicio de Salud de Castilla y León», que respeita nesta matéria, quer o previsto na Constituição Espanhola, quer o estabelecido pela *Ley 55/2003, de 16 de diciembre*. Deste Estatuto consta a categoria de técnico em «cuidados auxiliares de enfermería», competindo-lhes, designadamente, proporcionar cuidados auxiliares ao utente, funcionando como ajudante do enfermeiro.

De mencionar, por último, que em Espanha o «auxiliar de enfermeiro» ou «técnico en cuidados auxiliares de enfermería» tem que possuir um grau médio de formação profissional, cujos requisitos se encontram previstos no [Real Decreto 546/1995, de 7 de abril](#), *por el que se establece el título de Técnico en Cuidados Auxiliares de Enfermería y las correspondientes enseñanzas mínimas*.

Sobre a duração e plano de formação e requisitos de acesso a esta profissão poderá ser consultado o sítio do [Ministerio de Educación Y Formación Profesional](#).

FRANÇA

Os técnicos auxiliares de saúde são denominados de “*agents des services hospitaliers*” e desempenham as funções normais de manutenção e higiene de um serviço hospitalar,

as de armazenamento de equipamento e, dependendo do serviço onde estão colocados, funções específicas inerentes a esse serviço.⁶

Com o [Décret n.º 2007-1188 du 3 août 2007, portant statut particulier du corps des aides-soignants et des agents des services hospitaliers qualifiés de la fonction publique hospitalière](#), foram previstas as normas que regem esta profissão, incluindo o seu recrutamento. De acordo com o artigo 2 deste diploma, estes profissionais são considerados assistentes de serviços hospitalares qualificados, desempenhando as suas funções nos hospitais do serviço nacional de saúde. O artigo [R4311-4](#) do [Code de la Santé Publique](#) prevê que os enfermeiros, nos atos realizados por si, podem ser auxiliados por estes profissionais, cabendo aos primeiros a função de supervisão, sempre dentro dos limites da formação que é reconhecida aos segundos. No [artigo seguinte](#), encontram-se tipificados uma quantidade de atos como o de acompanhamento da higiene do utente, de auxílio na toma de medicamentos não injetáveis ou o de posicionamento adequado daquele, atos estes que se encontram na esfera de competência dos técnicos auxiliares de saúde.

Estes profissionais são ainda responsáveis pela manutenção e higiene das instalações hospitalares, incluindo todo o trabalho necessário para a profilaxia de doenças contagiosas e garantia da desinfeção de instalações, roupas e equipamentos (artigo 4 do [Décret n.º 2007-1188 du 3 août 2007, "in fine"](#)).

Já as condições de recrutamento vêm definidas nos artigos 6 e seguintes do referido decreto.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Foi promovida a apreciação pública, pelo período de 30 dias, como referido no ponto III desta Nota Técnica. Os contributos remetidos podem ser [aqui](#) consultados.

⁶ Por exemplo, os agentes colocados no serviço de emergência realizam funções de conforto, levando roupa, bebidas e refeições aos utentes.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O proponente juntou a respetiva ficha de [AIG](#).

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem não discriminatória.